

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

**DIEGO VIEIRA BELONI**

**APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLICIA: COM RELAÇÃO AO FURTO**

**GUARAPARI-ES**

**2019**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

**DIEGO VIEIRA BELONI**

**APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA: COM RELAÇÃO AO FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fabio Pedroto

GUARAPARI-ES

2019

## FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**: com relação ao furto, elaborado pelo aluno **DIEGO VIEIRA BELONI** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Guarapari, 10 de julho de 2019.

---

Prof. Fábio Pedoto  
Orientador

---

Prof. Kélvia Faria Ferreira  
Faculdade Doctum de Guarapari

---

Prof. Fabrício da Mata Correa  
Faculdade Doctum de Guarapari

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA: com relação ao furto

Diego Vieira Beloni <sup>1</sup>

Fabio Pedroto <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa realizar uma análise a respeito da relação estabelecida por meio do princípio da insignificância ou bagatela relacionado ao crime de furto, sendo um tema bastante atualizado, tendo em vista que são várias decisões proferidas pelo STF, STJ, tendo em vista que o princípio da insignificância foi criado da união de vários princípios, tais como da igualdade, liberdade, razoabilidade, proporcionalidade, fragmentariedade, subsidiariedade, com intuito de reconhecer o fato como uma lesão atípica pois o bem jurídico é de valor mínimo para quem foi lesionado, nesse sentido, o objetivo deste artigo será o de demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de prática do crime de furto. Para tanto será realizada uma revisão literária sobre o tema de modo a contextualizar as disposições normativas e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. A realização deste artigo permitirá compreender que a aplicabilidade do princípio supramencionado é cabível, sendo necessária, contudo uma análise do caso concreto, não sendo, assim uma regra sua aplicação.

**Palavras-chave:** Fato atípico; Lesividade; Princípio da Insignificância, Crime de furto

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou bagatela está a cada dia sendo, mais comum sua aplicação nos tribunais, a presença do respectivo princípio tem como finalidade fazer com que o autor da infração, não venha ser condenado por um crime de valor irrisório, pois o valor ínfimo não gerou prejuízo à vítima lesionada e muito menos vantagem significativa ao agente que praticou o ato. Portanto durante o trabalho estarei mostrando o que é efetivamente o princípio da insignificância, juntamente com outros princípios concernentes ao princípio do direito penal mínimo, mostrarei também a origem do princípio e seu conceito, abordarei como tem sido adotada a medida pelos Tribunais Superiores.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. Email: avantelife.cdgr@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador e professor do curso – Faculdade Unificada Doctum – Guarapari/ES

No crime de furto, quando o objeto tutelado subtraído possuir valor insignificante para ambas as partes, seja a vítima e autor, aplica-se o princípio da insignificância. Deste modo tornando-se o fato atípico, transformando a conduta insuscetível de pena.

Todavia, o simples fato do objeto possuir valor ínfimo não justifica a aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim foram elaborados alguns requisitos para que o princípio seja reconhecido no delito

Dessa forma, restou a seguinte problemática: é possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos de objeto de pequeno valor? Ou apenas de valor insignificante?

O presente artigo teve por objetivo geral apresentar a relação entre o princípio da insignificância e sua aplicabilidade ao crime de furto

Para que o objetivo supramencionado fosse alcançado buscar-se-á, inicialmente os liames do princípio da insignificância, que de grande importância, estabelecerá parâmetros para o entendimento de sua aplicabilidade no crime de furto. Por fim, foram apresentados os entendimentos, doutrinários e jurisprudenciais, aplicáveis sobre o tema.

O método de pesquisa utilizado é o qualitativo, realizada através de análise de livros, legislações, fonte secundária contida em bancos de dados como Google Acadêmico, Scielo e Biblioteca Virtual. A pesquisa bibliográfica foi realizada através de sites, livros e a legislação, observando o entendimento de vários doutrinadores, como Fernando Capez, Cezar Roberto Bittercount, Paulo Queiroz e Guilherme de Souza Nucci.

## **2 DO DIREITO PENAL MINIMO**

Sabe-se que na ordem jurídica o direito penal mínimo tem como propósito constatar os comportamentos humanos que influenciam de modo grave a convivência social, ou seja, que dificulta a convivência em coletividade, caracterizando como infrações penais e, portanto, estabelecendo as devidas sanções penais a cada conduta imprópria.

O propósito do Direito Penal é preservar os bens jurídicos tutelados como a vida, saúde, liberdade, propriedade, dentre outros, de modo que haja a capacidade

de um convívio em sociedade. Cada vez que falamos em aplicação do Direito Penal imediatamente vem em nossa convicção alguma coisa relacionado a medo, pois os possíveis descumpridores da lei sabem que ao consumir um delito, haverá punição. Consequentemente as leis do Direito Penal acabam possuindo um caráter de prevenção e punição, porém as leis do Direito penal não são reconhecidas somente pela intimidação e sim também reconhecidas pelo fato do Estado e indivíduo oficial obrigações juntos, fazendo-se com que seja atingido o respeito as leis penais, através da convicção para a vida social, isso é o que explica Fernando Capez (2013, p. 01)

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais, necessárias à sua correta e justa aplicação. (...) A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

O Direito Penal engloba um importante princípio que ordena e regulamenta todo sistema, mas conhecido como princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), ele é o princípio norteador de todos outros, é através dele que surgem diversos outros princípios mais específicos, que abre um caminho para que o legislador possa ser orientado em um definição das condutas delituosa.

Entre os mais valiosos princípios da dignidade humana encontram-se: o princípio do direito penal mínimo e outros princípios paralelos como fragmentariedade, subsidiariedade, ofensividade, insignificância ou bagatela (CAPEZ, 2001 p.06 - 07).

O direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade encontrados no artigo 5º, caput CF, são direitos invioláveis, tutelados pela Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso, III, CF) podemos dizer que é como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, ou seja o princípio norteador.

## **2.1 Do princípio da subsidiariedade**

A subsidiariedade no Direito Penal pode-se dizer que a lei penal não deve ser colocada como a primeira solução dos conflitos existente e sim ser colocada como a última forma para solucionar algum conflito, procurando outros meios do Direito para solucionar os conflitos de interesses manifestado pelo juízo, não interferindo de forma exagerada na vida do indivíduo atingindo sua liberdade e autonomia, sobre o princípio da subsidiariedade ensina CAPEZ, (P. 19-20):

O ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupões, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo à ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso

Conclui-se desse pensamento que o ramo do Direito Penal deve ser a última forma de atuação, só deverá ser utilizada em última ocasião, quando nenhum ramo do Direito tiver a possibilidade de resolução do problema, sendo assim entra o ramo penal para exercer essa função de proteção ao bem jurídico.

## **2.2 Do princípio da fragmentariedade**

O direito penal deve ser visto como uma classificação de um todo composto por todas as lesões a bens jurídicos protegidos, destas feridas aos bens jurídicos protegidos, somente uma situação deve ser protegida e punida com o direito penal, em outras palavras somente aquelas consideradas mais graves e verdadeiramente prejudiciais a sociedade é o que explica NUCCI, (2011, p. 88):

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual

Considera-se então de responsabilidade do Direito Penal, as condutas infratoras, mas danosas ao bem jurídico protegido e sob responsabilidade dos outros ramos do direito as condutas exercidas com menos grau de lesão, resolvendo de forma mais eficiente a maneira de solucionar os conflitos de interesses manifestados pelo juízo

### **2.3 Princípio da igualdade e liberdade**

Consagrado no caput do artigo 5º da Constituição de 1988, “o princípio da isonomia tem por finalidade impedir discriminações, distinções e privilégios arbitrários, preconceituosos ou injustificáveis”

Não se deve analisar o princípio da igualdade somente em seu conhecimento formal, mas, especialmente sob a ótica material. A igualdade formal pode ser entendida como “o processo justo atribuído a todos os indivíduos que estão em um mesmo caso fático e jurídico”. Já a igualdade material “vislumbra um processo isonômico dos desiguais por meio da realização de direitos sociais substanciais, planejando, tratamento justo”, no modelo em que as pessoas que se encontrem em condições fáticas e jurídicas desiguais não devem ser tratadas da mesma forma

Portanto, da igualdade material pode-se retirar a probabilidade da ocorrência de tratamentos desiguais, desde que o elemento discriminador se encontre a serviço de um bem constitucionalmente protegido. Neste sentido diz o seguinte LOPES, (2000 P.279).

Entendia-se, por tradição, que a igualdade de todos perante a lei se referia, fundamentalmente, à exigência de igualdade na aplicação da lei. As leis deveriam ser cumpridas sem que se levassem em conta as pessoas que viessem a ser por elas alcançadas. Logo, verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicação igualitária da lei. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal: é mister a igualdade através da lei, ou melhor, a igualdade em sentido material

Porém, no momento em que o operador do Direito estiver diante de condutas típicas ocorridas em diferentes condições de lesividade e ofensividade ao bem jurídico tutelado, cabe a ele conceder sentido material ao princípio da igualdade, com objetivo de proporcionar tratamento desigual frente às condições fáticas desiguais.

Sobre esta questão assim leciona SILVA, (2009, P.121-122)



Deparando-se o intérprete penal com uma conduta típica de escassa lesividade ao bem jurídico atacado, surge, então, o dilema de aplicar a sanção e causar um mal maior do que a reprovabilidade ordinária exige, ou reconhecer a impropriedade da sanção penal para excluir o caráter criminoso do fato.

Conclui-se, dos ensinamentos de Ivan da Silva, que o intérprete penal deve analisar “o desigual grau de ofensividade das condutas típicas ocorridas pelo infrator da norma penal, objetivando, desta forma, uma análise crítica sobre a eficácia e a justiça de punir-se determinada conduta insignificante”

## **2.4 Princípio da proporcionalidade**

Os Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato relacionam-se com o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade tem seu nascimento normativo remoto nos itens 20 e 21 da Magna Carta do Rei João sem Terra, de 1215, cita-se

20 – Um homem livre não poderá ser multado por um pequeno delito a não ser em proporção ao grau do mesmo; e por um delito grave será multado de acordo com a gravidade do mesmo, mas jamais tão pesadamente que possa privá-lo de seus meios de vida. Do mesmo modo, tratando-se de um mercador, deverá ter este resguardada a sua mercadoria; e de um agricultor, deverá ter este resguardado o equipamento de sua granja – se estes se encontrarem sob a mercê de uma corte real. Nenhuma das multas referidas será imposta a não ser mediante o juízo de homens reputados da vizinhança.

21 – Condes e barões não serão multados a não ser por seus iguais, e em proporção à gravidade de suas ofensas.

O princípio da proporcionalidade legitima-se e consiste-se no conhecimento de que as penas devem ser harmônicas e coesas de acordo com a gravidade do crime realizado, não havendo lugar para o exagero (proibição do excesso), nem para liberalidade excessiva na determinação das penas nos tipos penais incriminadores como diz: (PRESTES, 2003, P.54).

Segundo entendimento consubstanciado pelo doutrinador Ivan Luiz da Silva, “num Estado Democrático de Direito o princípio da proporcionalidade, em sentido amplo é chamado de “princípio da proibição de excesso”, o qual tem como fim proibir

intervenções desnecessárias, excessivas e, conseqüentemente, desproporcionais”. Desta forma afirma o autor que “não há justificativa adequada para que uma lei opressiva incida sobre os direitos fundamentais de forma desproporcional ao grau de lesão e relevância do bem jurídico tutelado”.SILVA, (2009, P.128)

### **3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA**

Após estudar e elucidar os conceitos e as teorias que embasarão o presente estudo neste capítulo adentramos à análise do tema central, o referido Princípio da insignificância, partindo de uma breve análise da sua origem até o desenvolvimento do seu conceito.

#### **3.1 Origem histórica**

Entende-se que o princípio da insignificância teve início no direito romano, com regra no brocardo *minimus non curat praetor*, que estabelece que o direito não tem que se envolver com questões desnecessárias, nessa época o que podemos analisar é que o magistrado não considerava as ações e as infrações causadas pela bagatela.

Mas há discussão quanto a essa origem, pois argumentam-se que esse Princípio, nesse período, necessitava de particularidade, que teria sido feito só para explicar o comportamento menos efetivo do poder estatal na esfera penal que na esfera cível, afinal de contas o Direito Civil romano era bem avançado, porém era insuficiente o conhecimento dos mesmos relativos a legalidade penal.

De acordo com essa argumentação, percebe-se que a finalidade é garantir ao Direito Romano o começo fático do Princípio e não a origem histórica.

Pode-se falar então que o Princípio em questão, teve seu surgimento histórico na Europa, mais precisamente na Alemanha.

De acordo com os doutrinadores alemães, foi a partir desse século que a “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte* nasceu, devido a problemas sociais naturais das grandes guerras. Haveria começado, de forma precisa, após a Primeira Guerra Mundial e em maior proporção posteriormente a Segunda Guerra Mundial, pelo caráter de patrimonialidade na Europa nesse tempo, uma vez que se observou

o amplo crescimento de infrações patrimoniais, em particular os de pequenos valores. À estrutura do Princípio da Insignificância nesse período foi baseado na quantidade de desemprego e de falta de alimentação, através de outros fatores, que acarretaram um surto de pequenos furtos, subtrações de relevância mínima, o que se denominou “criminalidade de bagatela”

O Princípio da Insignificância teria sido introduzido no Direito Penal, por intermédio de Claus Roxin, um jurista alemão muito influente no âmbito do Direito Penal, com o intuito de excluir a tipicidade de fatos considerados irrelevantes, de valoração irrisória, segundo ensinamentos do doutrinador Rocha (2004, p.198) que diz:

[...] Visando ressaltar que o fato-crime possui especial significado para a ordem social, Claus Roxin introduziu no Direito Penal a teoria da insignificância da lesão ao bem jurídico, segundo a qual excluem-se do tipo os fatos considerados de pequena importância.

Com o passar do tempo o Princípio da Insignificância foi evoluindo, sempre ligado ao Princípio da Legalidade - *nullum crimen nulla poena sine lege* - não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia.

Estudos mais sistematizados se deram a partir do movimento Iluminista com o desenvolvimento do Princípio da Legalidade e a propagação do individualismo político.

Considera-se que o legislador, por representar toda uma sociedade unida por um contrato social, é o único capaz de estabelecer normas que indiquem as penas de cada delito (Princípio da Legalidade), e que a medida dos delitos é o prejuízo que os mesmos são capazes de causar à sociedade (Princípio da Insignificância).

As Constituições Inglesa e Americana aderiram ao Princípio da Legalidade, absorvendo, de forma conjunta, o Princípio da Insignificância.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, na França, traz notável expressão do Princípio da Insignificância, em seu artigo 5º, ao dizer que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, ou seja, se não houver prejuízo efetivo, relevante, não há que se falar na aplicação da lei.

Com base em todo o exposto, pode-se concluir que, a origem e a evolução do Princípio da Insignificância estão vinculadas ao Princípio da Legalidade, ganhando destaque, porém, no cenário jurídico, apenas a partir deste século.

Percebe-se, portanto, que o Princípio da Insignificância, mesmo tendo em vista sua historicidade econômica, é aplicável a todo o Direito Penal e não apenas aos crimes patrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há um reconhecimento normativo explícito quanto ao Princípio da Insignificância, porém, a jurisprudência tem-no aceito e acatado cada vez com maior frequência.

### **3.2. Do conceito**

Insignificante seria tudo aquilo que não tem valor, não tem importância ou qualquer relevância, então o delito insignificante é aquele incapaz de causar prejuízo para vítima e para o autor, quando por exemplo subtrai-se coisa de valor irrisório, que não seja suficiente para afetar o patrimônio da vítima. Nesse sentido vale destacar o entendimento do doutrinador Gomes (2009, p. 15) que diz:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, portanto, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Os novos pilares jurídicos trazidos pela Constituição Federal de 1988, teve como uma de suas consequências, o real surgimento do Princípio da Insignificância no cenário brasileiro, consistindo na ausência de tipicidade pela inexistência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e penalmente relevante. O Direito Penal, ao considerar a dignidade da pessoa humana trazida pela Carta Magna de 1988, só deve qualificar como infração penal as ações ou omissões realmente lesivas à sociedade. Para o doutrinador Bitencourt (2008, p.21), o princípio em estudo dispõe que:

é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aliás, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado

De forma semelhante, o Princípio da Insignificância também é conceituado pelo doutrinador Prado (2008. p. 146):

Devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O Princípio da Insignificância é aquele que orienta no sentido de que não se deve punir os delitos de bagatela, ou seja, delitos pequenos, irrelevantes, não ensejadores de efetivo prejuízo a vítima ou ao social. Podemos citar um exemplo para que fique melhor esclarecido um homem furta um saco de arroz em um supermercado, segundo o princípio da insignificância, este não deverá ser punido pelo seu ato, pois o saco de arroz não é o suficiente para causar prejuízo ao dono do supermercado.

Cabe dizer ainda que, o Princípio da Insignificância deve ser utilizado no momento da interpretação dos fatos, com base em critérios de razoabilidade, podendo chegar a destituição da reprovabilidade do fato por ter sido valorado como insignificante, excluindo a tipicidade penal e, portanto, tornando-o isento de punição. O Princípio da Insignificância tem como escopo principal ocupar o Direito Penal com os fatos realmente relevantes para a sociedade, conforme bem observa Jesus (2008, p.10):

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)

Atualmente a corrente majoritária entende pela aceitação e aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, porém deve se refletir de fato qual foi o verdadeiro efeito causada a sociedade.

#### **4 A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA NOS CRIME DE FURTO NOS TRIBUNAIS**

Ao longo do trabalho depois de demonstrado os critérios adotados pela doutrina referente a aplicação do princípio da insignificância é evidente analisarmos profundamente como vem sendo aplicado atualmente esse princípio perante os tribunais, seja o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal Judiciário

#### **4.1 Princípio da insignificância no STF**

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre os requisitos necessários para o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o STF, o princípio da insignificância é aplicável quando presentes, de forma acumulada, as seguintes condições objetivas:

- a. Mínima ofensividade da conduta do agente; pode-se dizer que é quando a conduta do réu não trará prejuízo efetivo a vítima ou a sociedade
- b. Nenhuma periculosidade da ação; quando o crime for cometido sem violência ou grave ameaça a vítima
- c. Grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; quando o produto da ação furtado possui valor economicamente insignificante.
- d. Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ocorre quando o réu não possui reincidência específica no crime de furto

Podemos observar no julgado abaixo, as exigências para a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo STF

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumar, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo efetivo à vítima ou à sociedade. III – Os registros criminais existentes em nome do paciente devem ser examinados cum granis salis, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que envolveram o delito. IV – Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (Habeas Corpus n. 117903, Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 05/11/2013)

Ao analisarmos esse HC, podemos identificar os quatro requisitos exigidos pelo STF para aplicação do princípio da insignificância, vale lembrar que o STF

exige que todos os requisitos estejam presentes de forma acumulada, ou seja é necessário que todos requisitos sejam reconhecidos para aplicação do princípio

## 4.2 Princípio da insignificância no STJ

Vejamos que o STJ segue a mesma linha de pensamento do STF Segundo o STJ, e não diferente do STF, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o que vem sendo decidido no STJ, como disposto abaixo no julgado que houve a aplicabilidade do princípio da insignificância, pois todos os quatros requisitos encontram-se presente, tornando o fato atípico

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE BIJUTERIAS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. 3. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto. 4. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de 58 otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à idéia da necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal. 5. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente - a subtração de bijuterias, do estabelecimento comercial vítima, avaliadas em R\$ 40,00 - se caracteriza como de escassa ofensividade penal e social, sobretudo quando considerado o pequeno valor da res furtiva; a primariedade do acusado e a integral e pronta restituição do bem subtraído. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a Ação Penal n. 0026269-24.2010.8.19.066, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de

Portanto, tanto quanto o STF e STJ estão julgando procedente a aplicação do princípio da insignificância desde que todos requisitos supracitados acima estejam preenchidos.

## **5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

O princípio da insignificância, ainda que não apresente expressa previsão legal, é bastante observado pelo pensamento doutrinário, tornando-se pacífica sua utilização pelos tribunais pátrios uma vez que causa excludente da tipicidade. Todavia, questiona-se se o representante de polícia, poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante de acordo com o referido princípio, ou também não começar a instauração do inquérito policial, ou, também, evitar de denunciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, aderindo mesmo fundamento.

O princípio da insignificância, resguarda uma observação da tipicidade material, e não somente formal, da situação, ou seja, não chega a mera subsunção do fato à norma penal, apenas se justificando o trabalho do Estado no mundo penal em que presente uma relevante lesão ou risco de dano ao bem jurídico protegido.

Portanto, mínimos danos aos bens jurídicos tutelados não necessitam de ser ponto de pena pelo Direito Penal, o qual há de ser utilizado como *ultima ratio* (princípio da intervenção mínima), tendo que delas se utilizar os outros ramos do Direito.

Assim, afim de que o caso seja observado tipicamente, necessitam estar presentes a tipicidade formal (juízo de adequação através de o caso realizado e a forma penal descrita na norma) e a tipicidade material (relevante perda ou risco de lesão ao bem jurídico protegido); um momento ausente a tipicidade material, constituirá o fato atípico, sob a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente da tipicidade.

Tal entendimento, destacado por Masson “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. No mesmo sentido, defendendo o poder e o dever do delegado de polícia em aplicar o princípio da insignificância. (MASSON, 2015, P.44)



Assim entende-se Khaled Jr e Rosa que leciona:

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Diante de outras palavras, é imprescindível que o delegado se desempenhe papel adequado com a estrutura racional-legal de medida do poder punitivo e, para tanto, é natural que disponha de poder com finalidade de fazer os juízos necessários ao objetivo próprio da tipicidade no marco contemporâneo: se o caso é atípico, não pode apresentar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em papel de situação insignificante. E não basta ser formalmente típico. É necessário ser materialmente típico.

Além disso, conforme referido pelo ministro Celso de Melo no julgamento do HC 84.548/SP, o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, ou seja, deve ser o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos contra ele praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais. Por outro lado, segundo estabelece o artigo 2º, *caput*, da Lei 12.830/13, “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, prevendo, ainda, o seu parágrafo 6º, que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias

Dito isso, fica claro que as obrigações da autoridade policial não apresentam natureza meramente administrativo, porém, efetivamente, pré-processual, tornando-se o delegado de polícia o principal a produzir um estudo técnico-jurídico da situação concreta, tendo que observar os direitos e garantias principais e importantes daquele a qual se apresenta a prática de uma infração penal. Nesta condição, faz claro juízo de valor acerca das informações que lhe são apresentadas, analisando não somente a existência de sinais de autoria e materialidade, todavia, também e especialmente, os fundamentos que constituem o crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Assim, encontrando-se o delegado de polícia perante um momento fático que permita a utilização do princípio da insignificância, logo terá que proceder, seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não iniciando inquérito

policial, de outro modo, ainda, deixando de denunciar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que terá de ser efetivamente fundamentada. A aplicação do princípio da bagatela, mesmo no período policial, evita constrangimentos inconvenientes ao investigado, resultantes da adoção de medidas da polícia judiciária por caso materialmente atípico, faltando justa causa para tanto. Além disso, a lavratura de cada auto de prisão em flagrante e a iniciação de um inquérito policial produzem enormes custos decorrentes do fluxo da máquina estatal, os quais, suportados pelas coletividades, conseguiriam ser evitados de acordo com a utilização do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

Dessa forma, por todas as razões aqui expostas, não resta outra conclusão senão a de que a autoridade policial, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão e no exercício de função de natureza jurídica, deve aplicar o princípio da insignificância quando presentes seus requisitos. Assim agindo, estará o delegado de polícia assumindo sua missão constitucional, que não se resume à atividade investigativa, cabendo-lhe, também, evitar abusos e constrangimentos indevidos, bem como a desnecessária movimentação da máquina estatal.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cada caso apresentado ao tribunal deve e merece ser analisado na forma de suas peculiaridades e isso não é diferente nos processos penais. A aplicação ou não do princípio da insignificância deve ser observada à luz das circunstâncias em que se apresenta, independente do caso a ser julgado. O princípio da insignificância, derivado do princípio da dignidade humana, que demonstra a razão do fato ser atípico no momento que o dano é considerado nulo, não havendo que se falar em crime não havendo o que se falar em crime, coube aos doutrinadores identificarem quais os requisitos que impulsionam a aplicação do respectivo princípio, tais quais:

a) Consideração do valor do bem jurídico tutelado em termos concretos: neste, deve-se identificar se o bem jurídico tutelado possui valor irrisório, devendo ser feita uma análise em todos os aspectos, ou seja, sob ponto de vista da vítima, do agente e da sociedade;

b) Consideração da lesão ao bem jurídico em visão global: observa-se aqui, a verdadeira intenção do agente, pois, o mesmo pode ter a intenção de agrupar essas

infrações, tornando o que antes era irrelevante em algo de valor expressivo, logo, a aplicação do princípio nesta situação é indevida.

c) Relação quanto à pessoa do autor e o modo como desenvolveu sua conduta: refere-se aos atributos de personalidade, antecedentes, condutas sociais, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências.

d) Consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social: aqui, entende-se que tutela penal, além de atender os bens jurídicos materiais, tais como à propriedade, à vida e outros, também alcança os bens imateriais, desde que com relevante valor social, como por exemplo, a moralidade pública, a honra, paz social, meio ambiente, saúde pública, dentre outros.

Atualmente o STF e o STJ vêm aplicando o princípio da insignificância com mais frequência tornando a conduta penal do a gente atípica.

Sendo necessários alguns requisitos para aplicação do princípio da insignificância como: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada, conluo então que o princípio da insignificância tem como finalidade eliminar ou afastar atipicidade penal. Em uma análise aprofundada relacionada ao meu tema, conclui-se que os Delegados de policias estão aplicando o princípio da insignificância sem que o mesmo tenha que ir para algum tribunal superior

## **THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE DELEGATE: WITH REGARD TO THEFT**

### **ABSTRACT**

This is article intends to carry out an analysis regarding the relation established through the principle of insignificance or trifle related to the crime of theft, being a very updated topic, considering that several decisions made by STF, STJ, since the principle of insignificance was created from the union of several principles, such as equality, freedom, reasonableness, proportionality, fragmentarity, subsidiarity, with the purpose of recognizing the fact as an atypical injury since the legal good is of minimum value for those who have been injured, in that In this sense, the purpose of this article will be to demonstrate the possibility of applying the principle of insignificance in cases of theft. For this purpose, a literary revision will be carried out on the subject in order to contextualize the normative dispositions and the doctrinal and jurisprudential positions. The realization of this article will make it possible

to understand that the applicability of the aforementioned principle is appropriate, but an analysis of the concrete case is necessary, so its application is not a rule

**Keywords:** Atypical apparel; Lesividade; Principle of Insignificance, Theft crime

## 6 BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva 2001

CAPEZ, Fernando. **Curso Direito Penal** – Parte Geral. 17<sup>a</sup>., Ed. 2013.

FELDENS, Luciano. A Constituição penal: **a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005,p. 157

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal** – parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. "**Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**". Justificando. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Habeas Corpus n. 117903**. Minas Gerais: Órgão Julgador Segunda Turma ,2013.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**.2<sup>o</sup> edição, São Paulo: RT,2000. P. 279.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 44.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral: arts. 1<sup>o</sup> a 120. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.54.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal** – parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1° Ed. (ano2004), 3° reimp. Curitiba: Juruá, 2009. P.128